



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0009264-04.2014.815.0181

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Município de Guarabira

ADVOGADO : Jader Soares Pimentel - OAB/PB N.º 770

APELADA : Paulo de Oliveira

ADVOGADO : Dayse Evanisia da Costa Paulino - OAB/PB N.º 10.901

REMETENTE : Juízo de Direito da 5.ª Vara da Comarca de Guarabira-PB.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PIS/PASEP – INSCRIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO –NECESSIDADE – ART. 239 DA CF/88 – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DESÍDIA DO MUNICÍPIO – ART. 557, CAPUT, DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Constatado que o servidor público deixou de receber os valores que lhe eram devidos pela desídia do Município em providenciar o seu cadastramento no Programa PIS/PASEP, deve esse arcar com a indenização correspondente.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Guarabira** irresignado com a sentença prolatada (fls. 36/37v) pelo Juízo de Direito da 5.ª Vara da Comarca de Guarabira-PB que, nos autos da Ação de Cobrança promovida por **Paulo de Oliveira** julgou procedente o pedido exordial para condenar o Município ao pagamento de indenização pela não-inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, desde que respeitada o período de prescrição quinquenal, das parcelas vencidas. Juros e correção monetária nos termos do art. 1.º-F, da lei n.º 9.494/97. Condenou a edilidade, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Município de Patos apelou, aduzindo que *“melhor sorte não merece, emérito julgador, a pretensão autoral neste ínterim, haja vista ter a edilidade procedido, nos termos da legislação de regência, ao devido cadastramento da parte demandante, no programa referido, em tempo oportuno, consoante se observa dos documentos aos autos acostados”*.

Afirmou, ainda, que *“não existindo qualquer prejuízo para a parte*

autora, que exercitou e exercita de seu direito de usufruir as vantagens pecuniárias do referido programa, indevido se mostra o presente pedido". Por fim, pugnou pela reforma da sentença, a fim de se afastar a obrigação de pagar nela imposta.

Em Contrarrazões, a apelada pleiteou, ao final, o desprovemento do recurso (fls. 46/48).

No parecer, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso e da remessa necessária, com a consequente reforma da sentença guerreada (fls. 55/58).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **23/11/15**, sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973.

Apreciarei a matéria também por força do Reexame Necessário, no esteio do entendimento sufragado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC:

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).¹

Conheço da Remessa e do Apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, os quais passo a analisar em conjunto, em vista da similitude dos fatos aqui discutidos.

Cinge-se a controvérsia em torno da concessão de indenização compensatória pelo não cadastramento de servidor público no PASEP, quando de sua admissão pelo ente municipal.

Irresignado, o Município de Guarabira apelou, aduzindo que embora o cadastramento da autora/apelada no PASEP tenha se dado a destempo, não restou comprovado que a remuneração média mensal durante o interstício quinquenal não ultrapassou dois salários-mínimos.

Afirmou que a autora/apelada comprovou o preenchimento de apenas um dos requisitos necessários ao recebimento do abono pleiteado, qual seja, cinco anos de serviços prestados à edilidade, de modo que *"não existem provas suficientes [...] para demonstrar que o único fator que levou o recorrido*

¹ (REsp 1101727 PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

ao não recebimento do abono tenha sido o cadastro a destempo [...]” (fl. 43)

Colhe-se dos autos que o autor/apelado é servidor do Município de Guarabira desde abril de 2008 (fl. 06), contudo, não foi cadastrada no PASEP, tendo ingressado com a presente demanda com o fim de receber o abono referente ao ano de 2013.

Pois bem.

O PIS/PASEP consiste em contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

Sobre o assunto, há disposição constitucional, abaixo transcrita:

CF/88. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) [...]

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Desse modo, sendo o autor servidor público municipal, deveria o Município recorrente tê-la inscrito no programa, bem como recolhido as contribuições devidas.

Registre-se, ainda, que após cinco anos de cadastro no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) os servidores têm direito a um abono salarial correspondente a um salário-mínimo vigente anual conforme a inteligência da Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

Lei 7.859/89. Art. 1º - É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base.

Veja-se julgados deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO QUE FAZIA JUS AO RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI. OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. [...] - **Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046094120128150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-10-2014, DJPB 16-10-2014)

[...] REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E **PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP. SEGUNDA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. [...] - **É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição.****

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-10-2014, DJPB 24-10-2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO

MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO ATÉ A TRANSMUDAÇÃO PARA ESTATUTÁRIO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. SALDO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA CELETISTA. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL E FÉRIAS INTEGRAIS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 774/2007. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO PROMOVIDO. [...] - **Em razão da edilidade não ter efetuado a inscrição do servidor no PIS, no período devido, estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da indenização pelo não cadastramento e recolhimento do benefício.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026002520128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 12-05-2015, DJPB 15-05-2015)

Sendo assim, caberia ao ente municipal acostar documentos aptos a comprovar que a servidora não cumpriu o requisito remuneratório necessário à percepção do abono requerido, o que não ocorreu.

Portanto, constata-se que o servidor público deixou de receber os valores que lhe eram devidos pela desídia do Município em providenciar o seu cadastramento no Programa PIS/PASEP, devendo esse arcar com a indenização correspondente.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, nego seguimento ao **Apelo do Município de Guarabira**, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Quanto aos consectários legais, devem ser aplicados os juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009) e correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”² até

² Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento.

P. I.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/01